

# COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.165, DE 2004

“Acrescenta o art. 899-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga o seu art. 899”

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

### I - RELATÓRIO

A proposição principal em análise – **PL 3.165/2004** – altera o art. 899 da CLT para condicionar a interposição de recursos na Justiça Trabalhista a prévio depósito de importância no valor da condenação, comprovado até a data de entrada da apelação. Transitada em julgado a decisão recorrida, sem redução no valor da condenação, o Juiz ordenará, por simples despacho, o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora. Em caso de decréscimo no valor da condenação, o levantamento será precedido da feitura dos cálculos da execução, com a devida atualização monetária e juros da mora .

Apensado a este projeto, encontra-se o **PL 4734/2004**, do Poder Executivo, que acrescenta à CLT o art. 899-A, o qual



D0ED248926

condiciona, nos dissídios individuais, a apresentação de recursos , inclusive o extraordinário, ao depósito prévio do valor da condenação, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, no caso de recurso ordinário, e 100 (cem) salários mínimos, em caso de recurso de revista e recursos posteriores. Já em caso de condenação com valor indeterminado, o depósito corresponderá ao valor que for arbitrado para efeito de custas, respeitado o limite já mencionado. O depósito recursal será feito em conta-corrente vinculada ao FGTS pertencente ao empregado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição principal, de autoria do deputado Costa Ferreira, ao condicionar a interposição de recursos na Justiça Trabalhista a prévio depósito de importância no valor da condenação, segundo o autor, tem dupla finalidade: desestimular os atos protelatórios à formação da coisa julgada e assegurar a futura execução da sentença condenatória, estabelecendo proteção jurídica em favor do credor. No entanto, tal medida restringe em muito o direito de defesa, privilegiando demasiadamente a celeridade processual em detrimento da segurança jurídica. Ademais, os empregadores em difícil situação financeira e as empresas de pequeno porte serão os mais prejudicados com a aprovação da medida, dependendo do valor da condenação.

Por outro lado, o PL 4.734/2004 do Poder Executivo, se



D0ED248926

origina de sugestão apresentada ao Ministério da Justiça pelos membros do Tribunal Superior do Trabalho, visando acelerar a tramitação de processos na Justiça Trabalhista. O projeto integra o conjunto de medidas legais criadas para viabilizar a Reforma infraconstitucional do Judiciário e tem como mérito precípua reduzir o número de atos protelatórios à formação da coisa julgada, já que os valores constantes da legislação atual são considerados muito baixos e, por isso, incentivam tais recursos.

A proposição é resultado também do Pacto Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano, documento assinado pelos Chefes dos Três Poderes em 15/12/2004, com o propósito de viabilizar a aprovação e execução de medidas que tem por objetivo democratizar o acesso ao Poder Judiciário e torná-lo mais ágil no julgamento de processos que lhe são submetidos para apreciação.

Em audiência pública realizada no dia 9 de novembro de 2005 na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, verificou-se que o projeto representa um avanço em relação à legislação atual, principalmente no que diz respeito à diminuição da morosidade do Poder Judiciário, problema que custa muito caro, principalmente aos trabalhadores, a parte mais frágil nas relações de trabalho. Na mesma audiência, foram apresentadas sugestões ao projeto de lei pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça Trabalhista – ANAMATRA.

Os valores propostos pelo projeto de lei do Poder Executivo chegam a ser três a quatro vezes maiores que os atuais e, por isso, devem diminuir consideravelmente o número de recursos, dando mais agilidade à Justiça Trabalhista e, por conseguinte, causar



D0ED248926

menos prejuízos ao conjunto dos trabalhadores, até mesmo porque muitos desses recursos quando são julgados, a empresa já fechou. Por essa razão o PL nº 4.734/04 apresenta-se mais viável do que o condicionamento do recurso ao valor da condenação.

Ademais, as sugestões apresentadas em audiência pública devem ser acrescentadas ao texto, não só para corrigir equívocos conceituais, como também para aperfeiçoar o conteúdo da proposição. Por isso, apresentamos um substitutivo em que corrige § 2º, de modo a substituir o termo “vara” por “Juiz do Trabalho”, pois, desde a Emenda Constitucional nº 22/99, a Vara é apenas um órgão de caráter administrativo. Conforme o art. 92, IV, o Juiz do Trabalho é o órgão jurisdicional adequado.

A segunda alteração diz respeito à forma como será feito o depósito recursal. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, passando a abranger os litígios intersindicais; de fiscalização do trabalho; bem como os litígios que envolvem apenas as relações de trabalho. Por esta razão, o substitutivo apresenta o § 5º no sentido de dispor que, nos litígios que não envolvam relação de emprego, seja o depósito realizado em conta judicial à disposição do Juízo.

Diante do exposto, somos **pela REJEIÇÃO do PL 3.165/2004**, de autoria do deputado Costa Ferreira, **e pela aprovação do PL 4.734/2004**, do Poder Executivo, na forma do substitutivo anexo.

**Sala das Comissões, 21 de Novembro de 2004**

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN**  
**Relatora**



D0ED248926

**COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.734, DE 2004**

Acrescenta o art. 899-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga o seu art. 899.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 899-A. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Havendo condenação, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância, que não excederá os limites de sessenta salários mínimos, para o recurso ordinário, e de cem salários mínimos para o recurso de revista e recursos posteriores.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor



D0ED248926

indeterminado, o depósito, sempre a cargo do empregador, corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pelo **Juiz do Trabalho ou Juiz de Direito ou pelo Tribunal Regional**, respeitados os limites de que trata o § 1º.

§ 3º Os depósitos de que tratam os §§ 1º e 2º far-se-ão na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aplicando-se-lhes os preceitos dessa Lei.

§ 4º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, a empresa procederá à respectiva abertura.

§ 5º Em litígios que não envolvam relação de emprego, o depósito será realizado em conta judicial à disposição do Juízo.

§ 6º Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato do valor devido, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 3º—Fica revogado o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Sala das Sessões, 21 de Novembro de 2005**

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN**

**Relatora**



D0ED248926